



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.711 - RS (2007/0057578-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PELOTAS - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DA 60A ZONA ELEITORAL DE PELOTAS - RS

EMENTA

;CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME ELEITORAL. CONDOTA DOS AGENTES DESCRITAS NO TIPO PENAL ELEITORAL. PRESENÇA DE DOLO.

1. Crime eleitoral consiste em todo fato – descrito como típico na legislação pertinente – que atenta contra bens jurídicos dessa natureza.
2. A conduta dos agentes demonstra a prática de delitos essencialmente eleitorais. Fato que, em tese, indica a intenção de votar no lugar de outrem, descrito como típico na legislação eleitoral .
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 60ª Zona Eleitoral de Pelotas – RS, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo da 60ª Zona Eleitoral de Pelotas - RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Nilson Naves, Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília, 16 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.711 - RS (2007/0057578-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Pelotas – SJ/RS em face do Juízo da 60ª Zona Eleitoral de Pelotas – RS.

Depreende-se dos autos que foi instaurado inquérito policial com o objetivo de apurar a ocorrência registrada no segundo turno das eleições municipais do ano de 2004 dando notícia que a eleitora Cleci de Freitas Oliveira não pôde exercer seu direito de voto. Apurou-se que o mesário Laudemir Tadeu Mesquita da Costa, auxiliado por Michel Moraes Pereira, orientou a eleitora Cleni de Oliveira a firmar assinatura, na folha do caderno de votações, no lugar de outra eleitora, Cleci de Freitas Oliveira, uma vez que, equivocadamente, votou em seu lugar. Por erro, confusão de nomes ou equívoco na digitação dos números de inscrição ou por outro motivo que não ficou esclarecido, foi computado o voto de Cleni como sendo de Cleci. Os mesários, tentando corrigir o erro, orientaram Cleni a assinar duas vezes, apesar de ter votado apenas uma vez em nome de Cleci. Aproveitando o ocorrido, verificando que tinham diante deles caderno de votação preenchido, mas apenas um voto computado em nome de Cleni e o voto de Cleci não registrado, valeram-se da oportunidade e habilitaram a urna a receber o voto por eles digitado, no lugar de Cleci, que não votou. Além disso, falsificaram a assinatura da eleitora, que não votou, na folha de votação.

O Juízo da 60ª Zona Eleitoral de Pelotas – RS, acatando o parecer ministerial, sustentou a inexistência de crime eleitoral argumentando que, no caso em questão, "*não se vislumbra qualquer objetivo eleitoral quando os indiciados inseriram na folha de votação a assinatura falsa da eleitora 'Cleni de Oliveira' (sequência 66 do documento f. 10). Ao que parece, desejaram, de forma absolutamente inadequada, equivocada e imprópria, corrigir o erro que haviam cometido, ao permitirem que 'Cleni Oliveira' votasse em lugar de 'Cleci de Freitas Oliveira'*" (fl. 72). Determinou, desta forma, a remessa dos autos à Justiça Federal.

Contudo, o Juízo Federal da 2ª Vara de Pelotas, acolhendo os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos do Ministério Público, alegou que a conduta dos agentes, no caso em tela, caracteriza crime eminentemente eleitoral (fl. 83). Assim, suscitou o conflito negativo de competência perante esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 89/92 pela competência da Justiça Eleitoral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.711 - RS (2007/0057578-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Da análise dos autos, evidencia-se a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar o feito.

Conforme asseverado pela Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, a atitude dos mesários impediu a eleitora Cleni Freitas de Oliveira de votar, comportamento descrito no tipo do art. 297 do Código Eleitoral:

*"Art. 297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:
Pena – detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa."*

Além disso, ao falsificarem a assinatura da eleitora na folha de votação, praticaram a conduta tipificada no art. 350 do Código Eleitoral:

*"Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:
Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular."*

Dessa forma, a conduta dos agentes demonstra a prática de delitos essencialmente eleitorais. Pode-se, ainda, elencar o tipo do art. 309 do Código Eleitoral:

*"Art. 309. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:
Pena – reclusão até três anos."*

Segundo jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE Ac. nº 12.173/92), na análise de um crime eleitoral, deparamo-nos com duas situações: ou a imputação do delito é penalmente atípica e assim não há justa causa para desencadear uma ação penal ou o fato se enquadra perfeitamente dentro dos casos proibitivos das normas eleitorais, caracterizando dolo suficiente para dar prosseguimento ao processo.

O autor José Joel Cândido (<http://www.neofito.com.br/artigos/art01/juridi40.htm>. Acesso em 10-02-2009) entende que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"se a ação do agente for manifestamente com escopo eleitoral, eleitoral será o crime; caso contrário, o crime será comum."

Neste sentido manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO. ENTREVISTA CONCEDIDA A PERIÓDICO, COM NÍTIDOS PROPÓSITOS ELEITORAIS E POLÍTICO-PARTIDÁRIOS. AÇÃO PENAL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO QUERELANTE. ATIPICIDADE. ARQUIVAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

Se os fatos tidos por criminosos foram perpetrados, unicamente, com objetivos eleitorais, conforme reconheceu, inclusive, o querelante, estão, por isso mesmo, sujeitos à incidência das disposições penais previstas no Código Eleitoral, que os sujeita à ação penal pública.

Ilegitimidade ativa do querelante para atuar em juízo.

De qualquer sorte, não teria viabilidade a pretensão deduzida nestes autos, tendo em vista a atipicidade dos fatos atribuídos ao querelado.

Em nenhum momento, o querelado imputou fato ofensivo à memória do pai do querelado. Apenas fez referência a uma suposta matéria veiculada em jornal, há 50 anos, cuja veracidade salientou que não poderia ser, a princípio, afirmada.

Da mesma forma, na matéria impugnada, em que o querelante também foi entrevistado, o que houve foi uma reprodução de críticas mútuas, motivadas pela tensão inerente à disputa eleitoral então em curso, sem qualquer ofensa de caráter estritamente pessoal. Ausente o elemento subjetivo especial do tipo (animus injuriandi).

Assim, o inquérito não merece seguimento, por três razões: 1) porque o querelante é parte manifestamente ilegítima para o ajuizamento de ação penal; 2) porque o Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo Procurador-Geral da República, requereu que, na eventualidade de a inicial ser considerada notícia-crime, fossem os presentes autos arquivados; 3) pela manifesta atipicidade da conduta.

Agravo regimental desprovido.

(Inq. Agr 2430/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, publicado no DJ de 08/06/2007), com destaques.

A conduta dos mesários traduz-se na prática de atos que são nitidamente crimes eleitorais, demonstrando a intenção de frustrar o exercício do sufrágio de uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das eleitoras. Mesmo que esta não fosse a intenção direta, tendo agido com culpa inicialmente, pretendendo os acusados apenas corrigir um equívoco, o desenrolar dos atos demonstra que sua conduta foi realizada por um modo que em si constitui crime eleitoral: se a intenção dos agentes fosse tão-somente corrigir o erro de ter habilitado eleitora em nome diverso do seu, a assinatura incorreta no livro de votações não impediria a urna eletrônica de receber o voto da real eleitora. A folha do caderno de votação estaria preenchida com a firma falsa, mas a urna eletrônica estaria apta a receber o voto da eleitora. Entretanto, eles próprios, aproveitando-se da situação, digitaram novo voto. A partir deste ato, não resta dúvida que a intenção era a de votar no lugar de outrem, evidenciando o dolo específico na prática desta conduta.

Portanto, os fatos ocorridos estão descritos como típicos na legislação eleitoral. A atitude dos envolvidos violou normas que disciplinam o processo eleitoral e à ela será aplicável sanções de natureza penal.

Conforme se manifestou o Ministério Público Federal do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 83), a conduta dos agentes *"é sancionada pelo direito criminal não apenas pela intenção dos agentes, mas também e sobretudo pelo desvalor de seu resultado, que impediu o exercício do sufrágio de uma eleitora, crime eminentemente e exclusivamente eleitoral."*

O crime eleitoral é todo aquele que ofende a liberdade e a integridade do voto direto e secreto como exercício da soberania popular. Segundo os ensinamentos de Suzana de Camargo Gomes ("Crimes Eleitorais", Editoria Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006, 2ª edição, Editoria Revista dos Tribunais) *"a locução crimes eleitorais compreende todas as violações às normas que disciplinam as diversas fases e operações eleitorais e resguardam valores ínsitos à liberdade do exercício do direito ao sufrágio e autenticidade de processo eleitoral, em relação às quais prevê a imposição de sanções de natureza penal"*. Sob a perspectiva material, crimes eleitorais *"podem ser conceituados como todas aquelas ações ou omissões humanas, sancionadas penalmente, que atentem contra os bens jurídicos expressos no exercício dos direitos políticos e na legitimidade e regularidade dos pleitos eleitorais."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, mesmo que intenção dos mesários fosse corrigir um equívoco, desenvolveram condutas que são verdadeiros crimes eleitorais, atentaram contra bens jurídicos de natureza eleitoral, como os direitos políticos e a legitimidade dos pleitos eleitorais, não havendo dúvida acerca da natureza dos delitos cometidos.

Diante de tais considerações, **conheço do conflito de competência e declaro competente o Juízo da 60ª Zona Eleitoral de Pelotas – RS, ora suscitado.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0057578-2

CC 81711 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 112006 200671100067548

EM MESA

JULGADO: 16/02/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PELOTAS - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DA 60A ZONA ELEITORAL DE PELOTAS - RS

ASSUNTO: Inquérito Policial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo da 60ª Zona Eleitoral de Pelotas - RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Nilson Naves, Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília, 16 de fevereiro de 2009

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária